

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.27027-2-SC

RELATOR : O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ

APELANTE : INSS

APELADO : EVALDO SPRICIGO

ADVOGADOS : CONSTANTINO ZOMER/DAVID MARIO TISCOSKI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, LITIGANDO O ACIONANTE SOB JUSTIÇA GRATUITA. DEMANDA PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. APELO IMPROVIDO.

1. - "São devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário de Justiça Gratuita" (Súmula nº 450 do STF). Previsão legislativa incontestada: Leis nºs 1060/50, art. 11; CPC, art. 20; Lei nº 4215/63, art. 94.
2. - Proposta a ação perante a Justiça Estadual, incabível isenção de custas por lei federal, vez que, correspondendo à figura da taxa, somente legislação estadual poderia autorizar o favor. Inadmissível, ademais, interpretação analógica que obrigue ao Estado Federal tal regime isentivo.
3. - Apelo improvido.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de junho de 1991.

JUIZ DORIA FURQUIM - PRESIDENTE

JUIZ OSVALDO ALVAREZ - RELATOR



ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
28. AGO 1991

R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR)

Sr. Presidente:

Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo INPS, contra sentença que julgou procedente reajuste de proventos, corrigindo o primeiro reajustamento e aplicando, aos demais, o salário mínimo vigente e não o imediatamente anterior.

Em seu recurso, pleiteia a Autarquia a exclusão da condenação em custas judiciais e honorários advocatícios. Aquelas, forte no art. 46 da Lei nº 5010/66 e no art. 9º da Lei nº 6032/74. Estes, por litigar o acionante sob o pálio da Justiça Gratuita.

Apresentadas contra-razões.

É O RELATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.27027-3

2203-06/91

V O T O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR)

Sr. Presidente:

Rebela-se o INSS contra a sentença de 1º grau, que julgou procedente a ação, tão-só no que pertine à condenação nos honorários advocatícios e nas custas judiciais, ao argumento de que a parte autora litiga sob os auspícios da Justiça Gratuita.

No que se refere aos primeiros, o artigo 11 da Lei nº 1.060, de 05.02.50, estabelece, cristaliname, que os honorários advocatícios serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa e, isso, a título de ônus da sucumbência. Nessa mesma linha, o "caput" do artigo 20 do Código de Processo Civil, ao determinar, expressamente, a condenação do vencido na verba honorária. Identicamente delineado na Lei nº 4.215/63 que, em seu artigo 94, determina: "A gratuidade da prestação do serviço ao necessitado não obsta à percepção, pelo advogado ou pelo provisionado, de honorários quando: I - for a parte vencida condenada a pagá-los...".

Nessa linha, o egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 450 - São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita".

Portanto, sob esse ângulo, exato o "decisum".

No relativo às custas, de igual modo nada a ratificar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 90.04.27027-3

-fl.02-

A ação foi proposta perante a egrégia Justiça Estadual. E, como as custas são taxas, somente ocorreria sua isenção quando a lei, no caso do Estado do Rio Grande do Sul, assim o concedesse, o que incorre, na espécie, sendo de todo incabível adotar-se interpretação analógica, ou seja, tentar-se impor ao Estado isenção de custas partindo de lei federal deferitória.

EM SENDO ASSIM, nego provimento ao apelo.

É COMO VOTO:

